



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.909637/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.803 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente SAF VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO CONFIRMADAS. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Não se comprovando a liquidez e certeza do de saldo negativo de CSLL que se visa a compensar, mantém-se a decisão que não homologou a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 2ª Turma da DRJ/CTA na sessão de 14 de abril de 2014 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, e consequentemente não homologando a compensação pleiteada.

I – Da Contenda

2. Por bem entender a contenda, transcrevo abaixo o relatório da decisão *aquo*:

Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) números 34763.22051.190606.1.3.039868 e 26126.94952.110706.1.3.035671, em que foram declarados crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2005 para compensação com débitos ali declarados.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Sorocaba, em 07/10/2009, à fl. 05, a autoridade fiscal não homologou as compensações. Cientificado da decisão em 19/10/2009, conforme informação de fl. 08, tempestivamente, em 18/11/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fl. 09/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/49, que se resume a seguir:

a. Alega que as divergências acima ocorreram por preenchimento incorreto dos PER/DCOMP's relacionados na referida notificação; b. Explica que, tendo em vista que os mesmos não mais podem ser retificados, por já terem procedimentos administrativos, demonstra a origem do referido saldo negativo, bem como anexamos todos os DARF's e comprovantes que deram origem no referido saldo negativo; c. Apresenta relação de pagamentos e compensações que totalizam R\$ 164.854,24, retenções de R\$ 363,14, resultando em saldo negativo de R\$ 55.414,40; d. Solicita reconsideração do despacho decisório e a homologação das Per/Dcomps.

3. É o relatório.

II – Da Decisão Recorrida

3. Analisando os argumentos apresentados pela contribuinte, a 2ª Turma da DRJ/CTA entendeu que o despacho decisório deveria ser mantido, em virtude das seguintes verificações:

a) Conforme DIPJ/2006 enviada em 28/06/2006, o valor do CSLL a pagar seria o seguinte:

CSLL R\$ 109.773,91

(-) CSLL retida na fonte..... R\$ 334,07

(-) CSLL paga por estimativa R\$ 164.854,24

(=) CSLL a pagar -R\$ 55.414,40

- b) De acordo com as informações declaradas/informadas em DIPJ e DCTF, bem como os pagamentos e compensações efetuadas encontradas na base de dados da RFB, as estimativas de CSLL estão listadas na planilha abaixo:

PERÍODO	DIPJ	DCTF	PAGAMENTOS	COMPENSAÇÃO		
				VALOR	PER/DCOMP	SITUAÇÃO
jan/05	7.446,96	7.446,96	7.446,96			
fev/05	12.922,37	12.922,37	12.922,37			
mar/05	10.264,90	9.794,60	9.794,60			
abr/05	9.550,85	10.021,15	10.021,15			
mai/05	2.316,77	2.593,90	2.593,90			
jun/05	7.029,79	7.029,79	7.029,79			
jul/05	15.918,64	15.918,64	15.918,64			
ago/05	20.324,85	20.601,98	20.601,98			
set/05	7.622,60	7.345,47				
out/05	20.273,30	20.273,30				
nov/05	18.273,93	18.273,93		18.273,93	17709.07481.211205.1.3.04-0555	Cancelada
dez/05		32.632,15		32.632,15	09467.40310.200106.1.3.04-7739	Cancelada
TOTAL	131.944,96	164.854,24	86.329,39	50.906,08		

- c) Ressalta que todos os pagamentos foram confirmados conforme comprovantes às fls. 52/53. No entanto, não constam informações de qualquer compensação das estimativas de CSLL dos meses setembro e outubro, conforme alegado pela contribuinte.
- d) Nesse sentido, o resultado da verificação das PER/DCOMPIS informadas na planilha acima apontou que:
- ✓ As Per/Dcomps de números 17709.07481.211205.1.3.040555 e 09467.40310.200106.1.3.047739 foram retificadas pelas de números 39393.40173.211107.1.8.046384 e 19164.85734.211107.1.8.046367, respectivamente, as quais foram canceladas a pedido do contribuinte.
- e) Por esse motivo, somente serão consideradas as estimativas quitadas por pagamentos, que totalizam R\$ 86.329,39.

- f) Quanto às retenções, aduz que houve uma retenção de código 5952 (RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV CSLL/COFINS/PIS) incidente sobre receita de R\$ 42.909,80, conforme relatório de fls. 54/61. De acordo com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, o valor da retenção da CSLL corresponde a um por cento, ou seja, R\$ 429,09.
- g) Nessa esteira, o valor apurado de saldo de CSLL passou a ser positivo (a pagar) e não saldo negativo, conforme alega a contribuinte:

CSLL R\$ 109.773,91

(-) CSLL retida na fonte..... R\$ 429,09

(-) CSLL paga por estimativa R\$ 86.329,39

(=) CSLL a pagar R\$ 23.015,43

II – Do Recurso Voluntário

4. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando que as guias DARF anexadas (fls. 11/40), demonstram a existência de seu crédito, motivo pelo qual a compensação pleiteada deveria ser homologada.

5. Informa ainda que os erros de preenchimento nas PER/DCOMPS foram devidamente sanados, bem como juntou aos autos todas as DARF'S inerentes às mesmas, de modo a demonstrar que as compensações levadas a efeito pela mesma são legítimas e devem ser validadas.

6. Aduz que a origem do saldo negativo foi devidamente esclarecida em sua manifestação de inconformidade, como se segue:

<u>Período de Apur.</u>	<u>Valor</u>	<u>Data Recolhimento</u>
31.01.2005	7.446,96	28.02.2005
28.02.2005	12.922,37	31.03.2005
31.03.2005	9.794,60	29.04.2005
30.04.2005	10.021,15	31.05.2005
31.05.2005	2.593,90	20.07.2005
30.06.2005	7.029,79	29.07.2005
31.07.2005	15.918,64	31.08.2005
31.08.2005	20.601,98	30.09.2005
30.09.2009	7.345,47	Decl. de compensação 31.10.2005
31.10.2005	16.741,34	Decl. de compensação 29.11.09
31.10.2005	3.531,96	Decl. de compensação 30.11.2005
30.11.2005	18.273,93	PER/DECOMP 21.12.2005
31.12.2005	32.632,15	PER/DECOMP 20.01.2006
Total recolhido	164.854,24	

Da página anterior	164.854,24	
	+	363,14
	(-)	29,07
Total da CSLL		165.188,31
(-)		109.773,91
Saldo negativo		55.414,40
		CSLL retida na fonte conforme Ficha 50 da DIPJ CSLL retida e não utilizada
		CSLL devida conf. Ficha 17 da dipj Saldo Negativo conf. Ficha 17 DA DIPJ

7. Acrescenta que a turma julgadora não avaliou os documentos acostados aos autos e pugna pela reforma da decisão para que as compensações sejam homologadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso é tempestivo e assente em lei, motivo pelo qual dele conheço.
2. Cinge-se a contenda ao reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 55.414,40 referente a saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2005 para compensação das PER/DCOMPs de ns. 34763.22051.190606.1.3.039868 e 26126.94952.110706.1.3.035671.
3. Conforme relatado na decisão recorrida, no exame da composição do suposto saldo negativo do período em análise, utilizando as informações da base de dados da RFB, foram encontrados os valores de R\$ 86.329,39 em pagamentos de estimativas de CSLL e de R\$ 429,09 referente a CSLL retida na fonte para o ano-calendário de 2005. No entanto, não foram reconhecidas quaisquer compensações para quitação das estimativas no período, conforme pleiteou a Recorrente em sua manifestação de inconformidade. O resultado deste cotejo foi de que, na verdade, haveria CSLL a pagar no período e não saldo negativo que pudesse ser compensado pela Recorrente.
4. Preliminarmente é preciso observar que a defesa da Recorrente fundou-se exclusivamente em uma planilha preparada pela mesma, indicando os valores pagos ou compensados a título de estimativas e que teriam formado um saldo negativo de CSLL, o qual tenta compensar. A Recorrente não contestou qualquer outro valor, seja da CSLL devida no período ou trouxe qualquer argumento adicional para esta discussão.

5. Quanto ao valor apurado referente aos pagamentos efetuados bem como o valor de CSLL retida na fonte, a Recorrente não impugnou os cálculos apontados no acórdão ora atacado, no que se conclui que está de acordo com os mesmos.

6. Por fim, cabe então verificar o valor das compensações supostamente realizadas pela contribuinte para quitar estimativas, de forma a poder aferir o saldo de CSLL ao final do período.

7. Ao avaliar as estimativas compensadas no ano-calendário de 2005, a turma julgadora constatou que:

Quanto às estimativas compensadas, não é possível reconhecer nenhum valor. As Per/Dcomps de números 17709.07481.211205.1.3.040555 e 09467.40310.200106.1.3.047739 foram retificadas pelas de números 39393.40173.211107.1.8.046384 e 19164.85734.211107.1.8.046367, respectivamente, as quais foram canceladas a pedido do contribuinte. Assim, somente serão consideradas as estimativas quitadas por pagamentos, que totalizam R\$ 86.329,39.

8. Ressalta-se que a Recorrente não se pronunciou em relação à alegação de cancelamento das DCOMPs apontadas na decisão recorrida. Nesse sentido, trataremos apenas das declarações de compensações, listadas na planilha abaixo, que não foram apreciadas no acórdão recorrido:

Período	Pagamentos	Compensações		
		Valor	Comprova- tes fls.	Observações do acórdão recorrido
jan/05	R\$7.446,96			
fev/05	R\$12.922,37			
mar/05	R\$9.794,60			
abr/05	R\$10.021,15			
mai/05	R\$2.593,90			
jun/05	R\$7.029,79			
jul/05	R\$15.918,64			
ago/05	R\$20.601,98			
set/05		R\$7.345,47	20-21	Não avaliada
out/05		R\$16.741,34	22-23	Não avaliada
		R\$3.531,96	24-25	Não avaliada
nov/05		R\$18.273,93	26-30	Cancelada
dez/05		R\$32.622,15	31-35	Cancelada
TOTAL	R\$86.329,39	R\$78.514,85		

9. Em relação às declarações de compensação apresentadas pela Recorrente para compensação das estimativas nos valores de R\$ 7.345,47; R\$ 16.741,34 e R\$ 3.531,96, o julgador *a quo* observa que:

(...) Na peça de defesa, a impugnante alega ter efetuado também compensação das estimativas dos meses setembro e outubro, indicando a expressão “Decl. de compensação 30102005”, “Decl. de compensação 291109” e “Decl. de compensação 30112005”.

No entanto, não consta nenhuma Dcomp com débitos de estimativa de IRPJ dos referidos períodos na base de dados da RFB:

10. Não obstante, a Recorrente trouxe aos autos comprovantes de tais declarações de compensação que **foram supostamente encaminhadas à RFB em 31/10/2005, 29/11/2005 e 29/11/2005 respectivamente.**

11. Em uma análise de tais documentos, verifica-se que a Recorrente buscou compensar créditos de saldos negativos referentes aos anos de 1995 e 1996.

12. Ocorre que nos termos de decisão Plenária do STF no Recurso Extraordinário 566.621/RS (04/08/2011), do STJ no Resp nº 1.002.932/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, e da Súmula CARF n. 91, **o prazo para compensação de tributos é de 10 anos para PER/DCOMPs apresentadas antes de 9 de junho de 2005**, data do início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o que não se verifica *in casu*.

1. Deveras, não há qualquer elemento de prova nos autos que confirmem liquidez e certeza ao crédito que a Recorrente visa a compensar, requisito fundamental estabelecido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

2. Assim, não sendo possível avaliar, somente pelos documentos acostados aos autos, a certeza e liquidez do crédito que a Recorrente alega possuir, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

